

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018 foi criada no Brasil a loteria de apostas de quota fixa, popularmente chamadas de apostas esportivas (*bets*), que ganharam uma dimensão comercial sem precedentes.

Com a falta de regulamentação dessa atividade econômica pelo Poder Executivo no prazo estabelecido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, vivemos atualmente uma situação de “vale tudo”. Diversas peças publicitárias são veiculadas a todos os públicos, nos mais diversos canais de comunicação, em particular, nas redes sociais, e com patrocínios massivos a times de futebol.

Trata-se de um mercado que movimenta bilhões de reais, com forte apelo a um público cada vez mais jovem. Apesar de a referida lei estabelecer em seu art. 33 que *as ações de comunicação, publicidade e*

marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, resta claro que tal regra vem sendo reiteradamente desrespeitada pelas empresas exploradoras dessa modalidade lotérica.

Passado o prazo legal de regulamentação das *bets*, e diante de todo o poder econômico acumulado pelas casas de apostas ao longo desse período de vácuo regulatório, entendemos que o Poder Legislativo deva atuar para estabelecer os limites do mercado de apostas esportivas. Desse modo, propomos que seja proibida a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa.

Tal proposta justifica-se diante da mudança súbita do perfil de apostadores, passando a ser composto majoritariamente de jovens, que têm ao seu alcance, 24 horas por dia, com apenas um clique, a possibilidade de realizar apostas sem barreira alguma ao comportamento impulsivo. Além disso, destacamos a possibilidade real de publicidade direcionada, hoje tornada viável pelo uso de inteligência artificial.

Sabemos que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170). Contudo, a exemplo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que veda, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarro, em prol da saúde pública, acreditamos que, diante das incertezas que permeiam a capacidade de danos à saúde mental e ao patrimônio causados pelos vícios em apostas esportivas, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Sendo assim, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM